Campinas do Sul, 07 de dezembro de 2020

Do: Prefeito Municipal

Para: Sec. Mun. de Administração e Finanças

Objeto: Solicitação de Celebração de Parceria Pública

Proponente: Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Campinas do Sul

Modalidade: Inexigibilidade de Chamamento Público

Senhor Secretário:

A Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Campinas do Sul, busca celebrar parceria com o Poder Executivo Municipal, para a execução do projeto “*Manutençãpo da Entidade SCBV*”, que tem por fito manter a entidade com aquisição de equipamentos essenciais e manutenção dos veículos, para melhor atender a população.

Registre-se que a entidade prestar serviços relevantes pra o Município de Campinas do Sul, de forma voluntária e sem receber qualquer auxílio da administração pública, sendo que atualmente a instituição passa por dificuldades estruturais e financeiras, o que está prejudicando o bom andamento dos serviços, e por conseguinte, o atendimento à população. Em decorrência dessa crise, sabe-se que os veículos não estão passando pela manutenção que deveriam, além do que as viaturas tem bastante tempo de uso, e necessitam de reparos quase que diários.

Assim, e tendo ciência da situação em que se encontra a entidade, e como a administração não pode prescindir do trabalho prestado, que, diga-se de passagem, é de excelência, aliado ao fato de que a única corporação estadual que tem o mesmo objeto está sediada em Erechim, e que em caso de sinistros leva tempo considerável de deslocamento, o que em eventos dessa natureza, é prejudicial ao seu controle, é impérioso que a administração auxilie a entidade, dando condições para que realize seu trabalho de forma a evitar desastres, proteger bens, e salvar vidas.

Em análise à documentação acostada no Processo Administrativo nº. 004/2020, bem como o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, depara-se com a natureza singular da proposta, sendo a Soceidade Corpor de Bombeiros Voluntários de Campinas do Sul, a única entidade do Município com experiência para executá-la. Diante disso, cabe referir o Art. 31 da Lei nº. 13.019/2014, que estabelece:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, em especial quando será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando.

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no*[*inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12%C2%A73i)*observado o disposto no*[*art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26)(*Grifamos)*

Além disso. se faz pertinente citar a personalidade jurídica da entidade, a qual se constitui numa pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil de interesse público e fins não econômicos, com patrimônio próprio, fundada em 12 de março de 1992, de âmbito local, tendo por finalidade auxiliar nos serviços de prevenção e combate de incêndios, no salvamento de vidas e na proteção dos bens, além de outras desastres naturais que possam causar danos humanos, materiais e/ou ambientais e consquentes prejuízos econômicos e sociais.

Calha destacar que a necessidade de colaboração mútua entre os órgãos públicos e sociedade civil vem sendo difundida ao longo dos anos. Atualmente, essa parceria passou a ser imprescindível na medida em que o poder público perdeu sua capacidade de investimento, até mesmo em áreas essenciais, tais como, educação, saúde e segurança.

Registre-se ainda que a Constituição Estadual em seu art. 126, reconhece a possibilidade de instituição e atuação da sociedade via entidade como a do Corpo de Bomberios Volutnários ao prever a participação da sociedade através de Conselhos de Defesa e Segurança da Comunidade no encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

Sublinhe-se também que o valor solicitado pela sociedade já está incluindo na Lei Orçamentária Anual, sendo que tal valor foi recolhido a Título de Taxa de Bombeiros no exercício de 2019, juntamente com o recolhimento do IPTU.

Diante disso, e como a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários é a única em nosso Município, na área de prevenção e combate à incêndios, no salvamento de vidas e na proteção dos bens, justifica-se a inexigibilidade de Chamamento Público, nos termos do art. 31, inciso II da Lei nº. 13.019/2014, e arts. 17 e 18 do Decreto Municipal nº. 725/2018.

Assim, determino a abertura de processo para celebração de Termo de Fomento com a entidade supra citada.

Abra-se o prazo de cinco (05) dias para eventuais impugnações ao expediente em tela.

Publique-se o extrato desta justificativa no site oficial do Município e nos jornais de acordo com a legislação.

**Neri Montepó**

**Prefeito**